

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PEDIDO DE ACESSO A PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO. OBJETO SUFICIENTEMENTE DELIMITADO DE FORMA A POSSIBILITAR SEU ATENDIMENTO. O direito de acesso às informações públicas é consagrado como direito fundamental, conforme art. 5º, XXXIII. Isso porque, a publicidade dos atos públicos decorre do próprio princípio democrático, em que todo poder emana do povo, e em seu nome será exercido. Como a Administração atua em nome do povo, possui o dever de transparência, a fim de possibilitar o controle social pelo cidadão. Logo, os atos administrativos, exceto os atos que demandem sigilo por questões de segurança, devem ser públicos. Regulamentando a questão, foi editada a Lei do Acesso à Informação, (Lei nº. 12.527/2011). O art. 10 do referido diploma legal dispõe que o pedido deve conter apenas dois requisitos: a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. No tocante ao segundo requisito, entende-se que o pedido não pode ser genérico, ou seja, que se caracteriza pelo seu aspecto abstrato, com ausência de dados essenciais para a sua delimitação. O pedido não precisa ser minuciosamente específico. Basta descrever, de forma clara e precisa, a identificação e a compreensão do objeto da solicitação, a fim de possibilitar seu entendimento. In casu, os pedidos especificam o objeto dos contratos solicitados, nome das partes contratadas e período de tempo requerido. Nesse sentido, o objeto dos pedidos é suficientemente identificado, sendo possível compreender e atender os requerimentos. Vale ressaltar que a ausência de indicação de maiores dados dos contratos decorre da omissão do próprio Município, que não disponibiliza os dados em seu Portal Eletrônico de Transparência. Sendo assim, não pode o Município alegar impossibilidade de atendimento das informações requeridas por não estarem plenamente identificadas, se não disponibiliza previamente as informações desses dados para serem indicados. Esse dever de transparência decorre do art. 48-A, I, da LRF. Outrossim, não se está a negar que o requerimento versa sobre vasta documentação, a demandar esforço para atendimento. Todavia, tal fato não impede o seu cumprimento, mas enseja apenas na prorrogação do seu prazo. Nesse diapasão, resta demonstrado o direito líquido e certo do impetrante. Recurso provido. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

003. APELAÇÃO 0022059-86.2010.8.19.0208 Assunto: Fixação / Alimentos / Família / DIREITO CIVIL Origem: MEIER REGIONAL 4 VARA DE FAMÍLIA Ação: 0022059-86.2010.8.19.0208 Protocolo: 3204/2017.00408637 - APELANTE: SIGILOSO APELADO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. RENATA MACHADO COTTA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

004. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0173741-88.2014.8.19.0001 Assunto: Desapropriação / Intervenção do Estado na Propriedade / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 14 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0173741-88.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00634471 - APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: FABIO SANTOS MACEDO APDO: ADONIS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA REP/P/CURADORIA ESPECIAL ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: DES. RENATA MACHADO COTTA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. JUROS COMPENSATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. PRÉVIO DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR APURADO EM PERÍCIA. Compulsando os autos, verifica-se que o expropriante depositou previa e integralmente o valor apurado em perícia e fixado na sentença, antes da imissão na posse do bem. Logo, não há que se falar na incidência de correção monetária e juros compensatórios, pois o valor estava à disposição do juízo para levantamento pelo expropriado, conforme art. 33, § 2º, do Decreto Lei nº. 3.365/41. Nesse sentido, os juros e correção são substituídos pelo rendimento do depósito judicial, a cargo da instituição financeira. Recurso provido. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

005. APELAÇÃO 0343289-77.2015.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 14 VARA CIVEL Ação: 0343289-77.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00475210 - APELANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO CDURP ADVOGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES OAB/RJ-136118 APELANTE: GISELE RAYMUNDO SILVA ADVOGADO: REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA OAB/RJ-093486 ADVOGADO: ALINE ALCANTARA OAB/RJ-144535 ADVOGADO: MAX MARTINS DOS SANTOS DE OLIVEIRA OAB/RJ-174515 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. RENATA MACHADO COTTA** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Arguição de preliminar de incompetência absoluta. Rejeição. Servidora estadual cedida à sociedade de economia mista. Aplicação da Súmula nº 218 do C. STJ. Embargos. Inocorrência das hipóteses do art. 1.022, do NCPC, não havendo qualquer vício a ser sanado. Decisão recorrida que enfrentou as questões arguidas pela parte, de forma suficiente a possibilitar o julgamento do recurso. Intuito de prequestionamento da matéria por violação de dispositivos legais, objetivando o acesso a recursos excepcionais que se mostra suficiente. Inteligência do art. 1.025, do NCPC. Desprovimento dos embargos. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITADA A PRELIMINAR, REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

006. APELAÇÃO / REEXAME NECESSARIO 0394437-69.2011.8.19.0001 Assunto: Isonomia Salarial - Servidor Público Civil / Isonomia/Equivalência Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0394437-69.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2014.00497553 - APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO APTE: MARCELLO SARTORE DE OLIVEIRA APTE: JOSE CARLOS DE ARAUJO RODRIGUES APTE: ILTON SILVA DE ANDRADE ADVOGADO: CRISTIANO MESCOLIN DO CARMO OAB/RJ-110182 ADVOGADO: CICLONE RIBEIRO PERBONI OAB/RJ-128200 ADVOGADO: FABRÍCIA MOREIRA RODRIGUES MESCOLIN OAB/RJ-135455 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. RENATA MACHADO COTTA** **Revisor: DES. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO** Ementa: RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVENTUÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE DE 24%. IMPLEMENTAÇÃO IMEDIATA. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISPOSTO NO ANTIGO ART.543-B, §3º, DO CPC E NOVO ART.1.040, II, DO NCPC. NECESSIDADE. TESE FIRMADA NO TEMA Nº 915 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OBJETO DO ARE Nº 909.437/RJ. Com o advento da Lei 11.418/2006, cabe ao tribunal de origem, no caso de processos repetitivos, selecionar um ou mais recursos que representem a controvérsia e encaminhá-los ao STF para que este decida se a questão em debate tem ou não a repercussão geral. A Lei nº 11.418/2006, portanto, visa desafogar o STF e livrá-lo de receber milhares de recursos repetitivos, garantindo mais estabilidade, segurança e previsibilidade na jurisprudência da Corte. Essas características têm relação íntima com a qualidade dos julgamentos, porquanto elas serão alcançadas e consolidadas com julgamentos juridicamente consistentes. A questão trazida aos presentes autos foi objeto de apreciação específica pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 909.437/RJ, de relatoria do Ministro LUIS ROBERTO BARROSO, DJe 10.10.2016, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, reafirmado o entendimento no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Assentou, portanto, o Supremo Tribunal Federal, em caráter vinculante, que a extensão do reajuste concedido por meio da lei estadual n.º 1.206/87 aos servidores